



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.561, DE 2009

Acresce artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

AUTOR: Dep. Carlos Bezerra

RELATOR: Dep. Efraim Filho

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 6.561, de 2009, de autoria do deputado Carlos Bezerra, que tipifica a conduta de falsidade de currículo, no artigo 301-A, com pena de detenção, de dois meses a dois anos.

Argumenta o autor que o Código Penal “(...) nada prevê especificamente quanto à falsidade de currículos, documentos estes que hoje em dia são alvos frequentes de falsificações ou alterações de seu verdadeiro conteúdo com vistas sobretudo à obtenção de vantagens desmerecidas ou indevidas ou ainda para se causar prejuízos a outrem”.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão para análise do mérito e sua constitucionalidade, nos termos do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

artigo 54 do Regimento Interno da Casa, sujeitando-se à apreciação do plenário, com regime de tramitação ordinário. É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Em que pese o parecer favorável do relator, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e concordância com seu mérito, entendemos que o projeto de lei não merece prosperar.

Tipifica o autor a conduta de falsificar currículo com os seguintes elementos normativos, com grifos nossos:

"Art. 301-A. Falsificar, no todo ou em parte, currículo, ou alterar o teor ou dados de currículo verdadeiro, inserindo informação falsa nele ou em banco de dados que armazene ou disponibilize para consulta o respectivo conteúdo, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, causar dano a outrem ou fazer prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, emprego, função, título, bolsa de estudos, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena – detenção, de dois meses a dois anos."

Trata-se de tipo misto alternativo (representado pelas condutas de “falsificar” ou “alterar”), cujo elemento subjetivo consiste na finalidade de satisfazer interesse próprio ou sentimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

pessoal, causar dano a outrem ou fazer prova ou circunstância que habilite o agente a ocupar cargo, emprego, função ou a exercer qualquer outra vantagem que prescinda desta falsidade ou alteração.

Contrariamente ao que alega o autor, a ilicitude que se pretende combater já está contemplada pelo Código Penal – de maneira até mais rigorosa que a proposta.

Neste sentido, o artigo 298 daquele diploma legal prevê a pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, à conduta de falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro (tipo penal no qual se subsume, adequadamente, o ato de falsificar ou alterar currículo particular).

A pena é mais elevada para aquele que falsifica documento público, o que se aplicaria às hipóteses em que o agente falsifica, no todo ou em parte, histórico escolar ou certificado de conclusão de curso de instituições públicas. A pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa, conforme prevê o artigo 297 do Código Penal.

Também no Código pune-se o crime de estelionato, que, conforme o artigo 171, consiste no ato de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, cuja pena aplicada é a de reclusão, de um a cinco anos, e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

Uma vez provado o dolo do agente em falsificar ou alterar currículo, com o fim de obter vantagem ilícita e, neste sentido, causando prejuízo a outrem (ou induzindo-a a erro), responderia o autor pela prática de ambos os crimes (de falsificação de documento particular/documento público e de estelionato), em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, cumulando-se as penas privativas de liberdade aplicadas.

Portanto, a inovação penal pretendida não atenderia ao interesse público, já que não se distingue de outras condutas ilícitas já tipificadas, o que causaria celeuma jurisprudencial e doutrinária quanto ao seu conteúdo e aplicação, contrapondo-se à clareza e objetividade exigidas para a reprovação penal.

Por esta razão, ainda que atendidos os requisitos de constitucionalidade formal e material do projeto de lei, não se concorda com seu mérito, votando-se por sua **rejeição**.

Sala de Comissão, de de 2013.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ